



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002850/96-75
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.964
RECURSO Nº : 119.182
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : PRODOME QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA

BI-TRIBUTAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO.

O crédito tributário em questão já havia sido alvo de lançamento e exigência anterior através do processo administrativo nº 10830-001577/96-44, originário da DRF/CAMPINAS/SP, objeto do Recurso Voluntário nº 119.547, também em tramitação nesta Câmara, como bem reconheceu a Decisão singular, configurando-se típico caso de bi-tributação - duplicidade de exigência de crédito tributário sobre o mesmo fato gerador.
RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 19/05/99
LCP

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

LUCIANA COPPEZ ICRIZ ICRIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.182
ACÓRDÃO Nº : 302-33.964
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Adoto como Relatório deste processo, a íntegra da Decisão proferida pela Autoridade de primeiro grau, aqui para exame em Recurso de Ofício, como a seguir transcrevo:

“Trata o presente processo de exigência fiscal originada por fiscalização levada a efeito no contribuinte acima qualificado, onde teria sido constatado classificação indevida de mercadorias em diversas DIs, das quais resultaram infrações ao Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030/85, de 05/03/85.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6 e 7), o autor do Auto de Infração expõe o histórico do feito. Sinteticamente, tal peça deduz:

- que nas DIs n°s 11224; 16006 e 24160, registradas respectivamente em 17/06/94; 19/08/94 e 22/11/94, o importador classificou o produto químico “lovastatin” no código TAB 2915.60.0400 (ácido valérico, seus sais e ésteres), cuja alíquota é 0% (zero por cento);
- que o importador não atentou ao fato de que a molécula do “lovastatin” possui somente quatro carbonos em cadeia alifática saturada, o que mostra não ser um éster do ácido valérico;
- que o produto importado também não é um sal do ácido valérico, pois não é molécula de ácido valérico que tenha sido substituída por um cátion metálico;
- que o produto importado “lovastatin” tampouco é um ácido valérico, dado que este ácido contém cinco carbonos em cadeia alifática saturada;
- que na realidade o produto importado é uma lactona e um éster de ácido burítico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.182
ACÓRDÃO Nº : 302-33.964

- que o produto importado, se classificado como uma lactona, perderia em especificidade, pois existem lactonas com diferentes números de carbonos na cadeia heterocíclica;
- que pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 3ª (a), o enquadramento mais específico do produto é como éster de um ácido burítico, devido ao fato de estar presente na molécula um radical 2-metil-butóxi, que é único e caracteriza um éster do ácido 2-metil-burítico;
- que a classificação correta do composto importado é no Código TAB 2915.60.0399 ou TEC 2915.60.19, com alíquota de Imposto de Importação de 15% instituída pela Portaria MF 58/91 (embora na DI nº 24160, de 22/11/94, vigore a Portaria MF 506/94, com alíquota de Imposto de Importação de 2% para a referida classificação).

Face a esta verificação, a impugnante ofereceu a contestação de fls. 37, alegando tratar-se de duplicidade de Auto de Infração, pois contra si já teve lavrado outro auto de infração, em 29/03/96, cuja cópia anexou (fls. 39/54), ambos se referindo à divergência na classificação tarifária das mercadorias importadas pelas DIs nº 11224, 16006 e 24160, todas de 1994.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autuada, preliminarmente, e sem se manifestar quanto ao mérito, invoca a nulidade do Auto de Infração, pois as DIs nºs 11224/94; 16006/94 e 24160/94, objeto do Auto de Infração ora apreciado, teriam sido objeto de exigência formulada através de Auto de Infração anteriormente lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas.

De fato, observando-se as cópias do Auto de Infração lavrado anteriormente contra a impugnante (em 29/03/96), cópias juntadas às folhas 39/54, conclui-se que a exigência fiscal aqui apreciada já fora objeto de outra ação fiscal anteriormente realizada, tendo gerado o processo administrativo-fiscal nº 10830.001577/96-44.

Acrescente-se que as cópias desse processo administrativo, anexadas pelo contribuinte, tiveram sua autenticidade devidamente verificada por esta autoridade julgadora, pois tal processo administrativo-fiscal (nº 10830.001577/96-44), encontra-se na presente data aguardando julgamento nesta DRJ/Campinas, tendo sido as cópias juntadas pelo contribuinte devidamente checadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.182
ACÓRDÃO Nº : 302-33.964

Deste modo, torna-se flagrante a insubsistência do Auto de Infração lavrado contra a Impugnante, tendo em vista a duplicidade da exigência fiscal, ocasionada por procedimento fiscal efetuado por órgãos distintos (DRF-Campinas e IRF/Viracopos).

Torna-se despicienda a apreciação do mérito no presente processo, em função da preliminar acolhida.

Face ao exposto, e

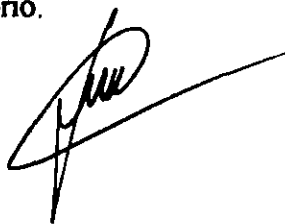
CONSIDERANDO que a exigência fiscal aqui apreciada já fora objeto de outra ação fiscal anteriormente realizada;

CONSIDERANDO que é flagrante a insubsistência do auto de Infração que gerou o presente processo administrativo fiscal, tendo em vista a duplicidade da exigência;

JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL, para...."

De tal Decisão, recorreu a Autoridade singular a este Colegiado, tendo em vista a exigibilidade, no caso, do duplo grau de jurisdição.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.182
ACÓRDÃO Nº : 302-33.964

VOTO

Coincidentemente encontram-se a cargo deste Conselheiro a relatoria dos dois processos envolvidos, ou seja, o de nº 10831.002850/96-75, originário da Alfândega de Viracopos-SP (Recurso nº 119.182), objeto deste julgamento e o de nº 10830.001577/96-44, oriundo da DRF em Campinas/SP (Recurso nº 119.547), ambos incluídos propositadamente nesta pauta, para apreciação, em conjunto, por meus Ilustres Pares.

Estando, como já dito, incumbido da relatoria dos dois processos, tive eu a privilegiada oportunidade de examiná-los detidamente e a facilidade de concluir sobre a exatidão das considerações e da acertada Decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de primeiro grau.

De fato, está configurada a hipótese de "Bi-Tributação", pois que o crédito tributário lançado e exigido no presente processo, de nº 10831.002850/96-75, da Alfândega de VIRACOPOS/SP, nada mais é que a repetição, embora em valores diversos, do crédito tributário constante do processo nº 10830-001577/96-44, da Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS/SP. Tratam-se de ações fiscais distintas perseguindo o mesmo objeto, abrangendo o mesmo fato gerador.

Isto posto, nada a acrescentar à correta Decisão aqui submetida ao necessário reexame, razão pela qual, nego provimento ao Recurso de Ofício interposto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator